



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Proc. n.º 03/2020 TAC Maia

Requerente: Sara

Requerida:

S.A.

SUMÁRIO:

Tendo a consumidora incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. A Requerente, na sua petição inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia global de €1.418,76, correspondendo às faturas n.º 40101. , no valor de €663,14 e a n.º 40101 . no valor de €745,16, sendo a primeira relativa ao débito da tarifa do valor do ramal e 1º vistoria de ligação de água e a segunda referente ao ramal de ligação de águas residuais, vem em suma alegar que tais serviços não foram prestados, não sendo portando devido o montante imputado a título de preço/ taxa dos mesmos.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se na presença do procurador da Requerente, com procuração bastante junta aos autos a fls. 18-21 e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

crédito no montante de €1.418,76 que se arroga sobre a Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida tem por objeto social a gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do Município de Matosinhos, em regime de concessão;

b) A Requerente foi casada em primeiras núpcias com Joaquim , falecido a 18/05/2008, sendo a cabeça de casal da herança aberta por óbito do mesmo;

c) A herança indivisa é dona e legítima proprietária de um prédio urbano sito , concelho de Matosinhos, descrito na Conservatória do Registro Predial de Matosinhos, da União de freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, inscrito na matriz urbana sob o n.º da citada união de freguesias;

d) Em Setembro de 2019, A Requerida remeteu e a Requerente recebeu uma carta, datada de 29/08/2019, na sequência de um pedido de ligação de água e saneamento, contendo as faturas n.º 40101 , no valor de €663,14 e a n.º 40101 , no valor de €745,16, sendo a primeira relativa ao débito da tarifa do valor do ramal e 1º vistoria de ligação de água e a segunda referente ao ramal de ligação de águas residuais;

e) A Requerida por carta datada de 06/01/2020, interpelou a Requerente ao pagamento da quantia de €1.418,76, sob pena de iniciar a sua cobrança judicial caso o mesmo não fosse efetuado no prazo de dez dias.



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida prestou os serviços identificados nas faturas n.º 40101.123456789, no valor de €663,14 e a n.º 40101.987654321, no valor de €745,16, sendo a primeira relativa ao débito da tarifa do valor do ramal e 1.º vistoria de ligação de água e a segunda referente ao ramal de ligação de águas residuais.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou na sua totalidade da prova documental junta aos autos pela Requerente, conjugada com as regras da experiência comum, uma vez que a Requerente representada por procurador com poderes para o efeito não prestou declarações de parte, e a Requerida, regularmente citada para o efeito além de não se fazer representar em sede de Audiência de Arbitragem não carreu para estes autos qualquer elemento probatório.

A matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 4 (assento de óbito n.º de 2008 de Joaquim 123456789), 5 (assento de Nascimento n.º de 2008 de Sara 987654321), 7 (caderneta predial Urbana do prédio urbano com o artigo matricial 2816 do Distrito do Porto, Concelho de Matosinhos, da união e freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, titulado pela herança aberto de Joaquim 123456789 com o NIF 987654321), 8 (missiva remetida pela Requerida à Herança de Joaquim 123456789 datada de 29/08/2019 sob o assunto “cliente n.º 123456789 Conta contrato n.º 987654321, envio das faturas n.º 40101.123456789 / 40101.987654321, morada do Ramal: Custóias”), 9 (fatura n.º 40101.123456789, no valor de €663,14) 10 (fatura n.º 40101.987654321, no valor de €745,16), 13 (missiva eletrónica enviada pelo procurador da Requerente aos serviços da Requerida datada de 06/09/2019), 14-15 (missiva remetida pela Requeute à Requerida datada de 06/09/2019 sob o assunto “cliente n.º 123456789 Conta contrato n.º 987654321, envio das faturas n.º 40101.123456789 / 40101.987654321, morada do Ramal: Custóias”) 16-17 (missiva enviada pelo serviço jurídico da Requerida à Herança de Joaquim 123456789 datada de 06/01/2020, sob o assunto “dívida de



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

faturação de ramais e tarifas de ligação cliente n.º () 26-27 (participação fiscal da herança aberta por óbito de Joaquim com NIF , identificando como cabeça-de-casa Sara com o NIF) e 28 (missiva enviada por Intrum à Herança de Joaquim datada de 14/02/2020 identificando como credor Indaqua Matosinhos para cobrança de €1460,88).

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

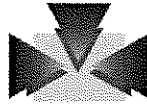
Sendo certo que, de acordo com as regras de repartição do ónus probatório nos termos que se encontram consagradas nos artigos 342º do CC, incumbiria à Requerida fazer prova de que os serviços versados nas faturas aqui em análise foram realizados e por conseguinte ser o seu valor devido, esta, Requerida, nada disse, sendo regularmente citada para o efeito. E mais se diga que os documentos juntos a fls. 13 e 14 (solicitação de execução de ramal referente a água e saneamento) são meros anexos juntos com as faturas aqui em crise sendo omissa qualquer assinatura por parte do Cliente. Assim, desacompanhado de qualquer outro elemento probatório não permite sequer ao Tribunal conhecer da efetiva solicitação por parte da Requerente de tais serviços, bem e ao que efetivamente importa, não permite a este Tribunal conhecer pela realização de tais serviços, tendo pois de se dar tal facto por não provado.

*

3.3. Do Direito

As ações de simples apreciação visam obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto – art. 10º, nº3, al. a) CPC.

Na ação declarativa de simples apreciação, “não se exige do réu prestação alguma, porque não se lhe imputa a falta de cumprimento de qualquer obrigação. O autor tem simplesmente em vista pôr termo



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

a uma incerteza que o prejudica: incerteza sobre a existência de um direito” (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. I, pág. 15).

Como justificação das ações de simples apreciação, escreve ainda Alberto dos Reis (R.L.J. Ano 80º- 231): “o estado de incerteza sobre a existência de um direito ou de um facto é suscetível de causar prejuízo a uma pessoa; deve, por isso, pôr-se à disposição dessa pessoa um meio de se defender contra tais prejuízos. Esse meio é a ação declarativa. Quer dizer, o prejuízo inerente à incerteza do direito ou do facto legitima e justifica o uso da ação de simples declaração positiva ou negativa “.

O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Tendo as ações de simples apreciação por único objetivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de ações quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria ou objetiva, de que lhe possa resultar um dano.

Assim, à Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pelo que, e conforme supra já se referiu na motivação da matéria factual, não se provando que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura junta aos autos, não está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento das mesmas.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente procedente a pretensão da Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando que a Requerente não deve à Requerida a quantia global de €1.418,76, correspondendo às faturas n.º 40101. e n.º 40101.

Notifique-se

Maia, 09/05/2020.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)